



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de maio de 2021.....	3
<u>Conduta vedada configurada por propaganda institucional no trimestre anterior à eleição.....</u>	3
<u>Propaganda eleitoral negativa antecipada através de mensagens com ofensa à honra e à imagem divulgadas em Whatsapp.....</u>	3
<u>Descumprimento de tutela inibitória por realização de evento com aglomeração de pessoas e inobservância às normas sanitárias.....</u>	3
<u>Propaganda antecipada negativa caracterizada por ofensas à honra e à imagem realizada por pessoa jurídica.....</u>	4
Juntada de documentação em fase recursal na prestação de contas de candidato a vereador.....	4
<u>Alegação de abuso de poder econômico na promoção de propagandas extemporâneas.....</u>	5
<u>Não configuração de descumprimento de tutela inibitória devido à extinção do feito por perda de objeto.....</u>	5
<u>Inadmissibilidade de juntada de documentação em fase recursal para sanar falhas graves na prestação de contas desaprovadas.....</u>	5
<u>Descumprimento de tutela inibitória na realização de evento com aglomeração de pessoas e inobservância às normas sanitárias.....</u>	6
<u>Aplicação da Súmula TRE-PE Nº1 na interposição de Embargos de declaração pela desaprovação de contas partidárias por ausência de abertura de conta bancária.....</u>	6
<u>Desprovimento e aplicação de multa no agravo interposto contra decisão referente à propaganda eleitoral irregular que violou as normas sanitárias causando aglomeração de pessoas.....</u>	7
<u>Aplicação do critério de produtividade no rodízio de juízes na função eleitoral.....</u>	7
<u>Não caracterização de abuso de poder político e econômico por meio de participação em eventos religiosos.....</u>	8
<u>Não configuração de abuso de poder político por doação, em ano eleitoral, na modalidade onerosa ou com encargo.....</u>	8
<u>Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro em redes sociais.....</u>	9
<u>Configuração de conduta vedada por meio de propaganda institucional no trimestre anterior à eleição.....</u>	9
<u>Não configuração de abuso de poder econômico por meio de publicações em perfil de rede social de parlamentar, sem indícios de impulsionamento pago.....</u>	9
<u>Propaganda eleitoral antecipada com ausência de informação do código URL.....</u>	10
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM MAIO DE 2021.....	10
TEMAS EM DESTAQUE.....	10

<u>Propaganda eleitoral antecipada negativa através da divulgação de vídeo com conteúdo ofensivo em grupo de WhatsApp.....</u>	10
<u>Competência da Justiça Eleitoral na apreciação de conflitos decorrentes de dissidências internas dos partidos que causem impacto no processo eleitoral.....</u>	14
<u>Deferimento do registro de candidatura utilizando a expressão “Da Saúde” junto ao nome do candidato para constar na urna eletrônica</u>	17
<u>Propaganda antecipada com divulgação de conteúdo eleitoral em postagens no perfil pessoal de pré-candidato ao cargo de prefeito nas redes sociais Instagram e Facebook</u>	19

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de maio de 2021**Seleção referente às sessões do período de 03 a 07 de maio de 2021****Conduta vedada configurada por propaganda institucional no trimestre anterior à eleição**

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. TRIMESTRE ANTERIOR AO CERTAME. CONDUTA VEDADA. PROIBIÇÃO OBJETIVA, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES DO ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97, E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020.

1) Na linha de orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, a espécie de conduta vedada trazida no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97 se configura independentemente de o conteúdo da propaganda institucional ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (Precedentes do TSE).

2) Hipótese em que se depreende dos autos que, no trimestre que antecedeu o certame eleitoral, no qual concorria à reeleição o então prefeito, permaneceram publicadas em perfil oficial de rede social da municipalidade (Facebook), várias postagens alusivas a atos e feitos do chefe do Executivo, inclusive com menção expressa a seu nome e aparição de sua imagem, sem que tais matérias publicitárias institucionais se amoldassem às ressalvas trazidas na parte final do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, e ao art. 1º da EC nº 107/2020, de modo que o agente público incidiu na vedação em tela, atraindo a condenação em pagamento de multa prevista no § 4º daquele preceito antes referido, correspondente a 20 (vinte) mil UFIR.

3) Justificada a majoração da sanção, neste caso, em razão de condenação anterior, por transgressão semelhante (manutenção de placas alusivas a obras públicas, afixadas em ruas da cidade, também no período da vedação legal em tela – RE 0600053-12.2020.6.17.0013).

4) Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 07/05/2021, no RE 0600055-79, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Propaganda eleitoral negativa antecipada através de mensagens com ofensa à honra e à imagem divulgadas em Whatsapp

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. MENSAGENS DIVULGADAS EM WHATSAPP. OFENSA À HONRA E À IMAGEM.

1) Permite-se ao cidadão, identificado ou identificável, o exercício da liberdade de manifestação e opinião quanto a pretensão candidato a cargo eletivo.

2) Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (Precedentes do TSE).

3) Hipótese em que, mediante áudios divulgados em grupo de WhatsApp, foram feitas graves ofensas a pretensão candidato, a quem se imputou envolvimento em fraudes a licitações e às eleições, à míngua de amparo probatório quanto às afirmações feitas, o que transborda o permissivo legal e a razoabilidade que deve nortear o exercício da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral irregular antecipada, impondo a reprimenda pertinente.

4) Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 07/05/2021, no RE 0600485-22, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Descumprimento de tutela inibitória por realização de evento com aglomeração de pessoas e inobservância às normas sanitárias

ELEIÇÕES 2020. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA. EVENTOS DE AGLOMERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Importante contextualizar os acontecimentos ao fato de que o Estado enfrentava, e ainda enfrenta, uma situação de emergência em saúde pública em decorrência do novo coronavírus e que na época dos acontecimentos estava em vigência o Decreto Estadual nº 49.393/2020, o qual permitia a realização de

eventos com até no máximo 100 (cem) pessoas, observadas as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscara conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

No que tange aos eventos mencionados, verifica-se que esses de fatos ocorreram após a decisão liminar proferida.

Há possibilidade de a Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19.

Diante da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a higidez de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao grave e inédito período de pandemia que vivemos.

Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 07/05/2021, no RE 0600300-53, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Propaganda antecipada negativa caracterizada por ofensas à honra e à imagem realizada por pessoa jurídica

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PESSOA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.

2. A representada praticou ataque direto à honra da candidata a prefeita e do seu esposo, acusando-os de desviar verba pública em benefício próprio, ultrapassando o direito de crítica e a liberdade de imprensa.

3. O conteúdo impugnado extrapolou os limites de um debate político salutar, posto que não tem fundamentação na existência de investigação relativa a estes fatos ou matérias jornalísticas anteriores, e tais excessos não devem ser tolerados pela Justiça Eleitoral.

4. A notícia foi veiculada na internet por meio do site BJ1 Notícias, portanto, afrontou o disposto nos arts. 57-B e 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, que vedam a realização de propaganda eleitoral por pessoas jurídicas. Veiculada em 31/08/2020, se trata de propaganda realizada de forma antecipada, por meio vedado na legislação eleitoral, aplicando-se a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, que estabelece a imposição de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

5. Negado provimento ao recurso. Manutenção da aplicação da multa no mínimo legal.

(Ac.-TRE-PE, de 07/05/2021, no RE 0600187-40, Relator Desembargadora Eleitoral Cátia Luciene Laranjeira de Sá)

Seleção referente às sessões do período de 10 a 14 de maio de 2021

Juntada de documentação em fase recursal na prestação de contas de candidato a vereador

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Decorre de expressa previsão legal que extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devem contemplar todo o período de campanha sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, inc. II).

2. Hipótese em que os extratos bancários apresentados, relativos, notadamente, a duas das contas abertas, não abrangem todo o período devido, porquanto apenas apresentados em relação ao mês de outubro de 2020, estando, assim, em desconformidade com o que estabelece a norma de regência.

3. A ausência de extratos bancários, na forma da lei, consiste em vício grave, que macula a regularidade da prestação de contas, por obstar o real controle, exame e transparência da espécie.

4. A juntada de documentação em sede recursal não é admitida quando, durante regular instrução do feito, a parte fora devidamente intimada a sanar inconsistências verificadas, não logrando êxito nesse mister, situação que ora se observa.

5. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 14/05/2021, no RE 0600408-16, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Alegação de abuso de poder econômico na promoção de propagandas extemporâneas

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O abuso de poder econômico configura-se com a utilização em excesso de recursos patrimoniais, seja próprio ou de terceiros, em benefício de candidatura, capaz de interferir no equilíbrio da disputa e na isonomia entre os candidatos.

2. Alegações assentadas na promoção de propagandas extemporâneas, per si, não são suficientes para caracterizar o abuso de poder econômico, sendo necessário a demonstração de que as irregularidades tenham desequilibrado o pleito.

3. Mantém-se sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral quando a recorrente, embora sustente a gravidade das condutas, não carrearou aos autos prova robusta do alegado abuso de poder econômico. Precedentes.

4. Recurso desprovido

(Ac.-TRE-PE, de 14/05/2021, no RE 0601189-51, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

Não configuração de descumprimento de tutela inibitória devido à extinção do feito por perda de objeto

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO FIXANDO ASTREINTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Concedida a tutela inibitória nos autos do processo nº 0600445-18.2020.6.17.0088, foi fixada multa para o caso de descumprimento à Resolução do TRE/PE, em sede de liminar. No entanto, o magistrado extinguiu o feito por perda de objeto, cuja sentença está alicerçada na mesma argumentação por ele trazida no seio deste processo, relativa à perda de seu objeto com a superveniência das eleições.

2. Considerando que, no processo nº 0600445-18.2020.6.17.0088, a multa foi arbitrada em sede de liminar, decisão que não subsiste, na medida em que recebeu sentença extintiva sem enfrentamento da questão meritória, sentença que, a propósito, já transitou em julgado, inexistente fixação prévia de multa processual, logo, não se configura o descumprimento.

3. Recurso ao qual se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 14/05/2021, no RE 0600450-40, Relator Desembargadora Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sá)

Inadmissibilidade de juntada de documentação em fase recursal para sanar falhas graves na prestação de contas desaprovadas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. VÍCIOS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

I. Hipótese em que várias foram as falhas encontradas na prestação de contas: 1) não atendimento ao prazo legal para a entrega dos relatórios financeiros de campanha (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 47, I); 2) ausência de comprovação quanto a gastos eleitorais informados (locação de veículo automotor para

campanha), no valor de R\$ 3.000,00, realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 60); 3) ausência de documentos comprobatórios referentes a serviços contábeis e advocatícios (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 3º, e art. 60); 5) omissão de gasto eleitoral (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53); 6) extrapolação do limite de 20% (vinte por cento) do total de gastos de campanha contratados com aluguel de veículos automotores, porquanto 100% da quantia arrecadada tiveram essa destinação (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 42).

II. Dentre as ocorrências verificadas, algumas delas (itens “2” e “5”, citados), já se revestem de gravidade suficiente a comprometer a regularidade das contas, de maneira que, as demais (itens “1”, “3” e “6”), em conjunto, agravam o cenário desabonador materializado, de não atendimento às prescrições normativas em vigor.

III. Ao então candidato foi oportunizado sanar as inconsistências indicadas durante a instrução do feito, contudo, sem qualquer manifestação pelo interessado. Tal panorama obsta a admissibilidade de juntada de documentação em fase recursal, confirmando-se a desaprovação da prestação de contas, com condenação em recolhimento de pecúnia (R\$ 2.400,00) ao Erário.

IV. Parcial provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 14/05/2021, no RE 0600479-32, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Descumprimento de tutela inibitória na realização de evento com aglomeração de pessoas e inobservância às normas sanitárias

ELEIÇÕES 2020. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA. EVENTOS DE AGLOMERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Compulsando os autos, observo a realização de evento presencial no qual houve nítida aglomeração de pessoas, em local fechado, sem distanciamento social e com inobservância cristalina às regras sanitárias, conforme conjunto probatório constante nos IDs 13561811, 13561911 e 13561961.

No que tange ao evento mencionado, verifica-se que, de fato, ocorreu após a decisão liminar proferida em tutela inibitória.

A Resolução TRE/PE n.º 372/2020, aprovada em 29/10/2020, proibiu a realização de atos presenciais de campanha eleitoral causadores de aglomeração no Estado de Pernambuco, nas Eleições 2020.

Ao analisar a decisão proferida no processo n.º 0600293-63.2020.6.17.0057, percebo que o patamar da multa recorrida possuía finalidade de efetivamente compelir os candidatos a cumprir a determinação do Poder Público quanto à observância das normas sanitárias de combate à COVID-19, evitando assim disseminação do vírus em nosso País.

Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 14/05/2021, no RE 0600500-62, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Seleção referente às sessões do período de 17 a 21 de maio de 2021

Aplicação da Súmula TRE-PE Nº1 na interposição de Embargos de declaração pela desaprovação de contas partidárias por ausência de abertura de conta bancária

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXPRESSAMENTE MENCIONADOS. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO DOS ACLARATÓRIOS. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada (art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC).

2. Inexistência da omissão apontada pela embargante.

3. Dispositivos legais invocados pela parte embargante que já foram devidamente apreciados quando da decisão objurgada.

4. Pretensão de rediscussão de matéria, incabível na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

6. Constatado o caráter meramente protelatório dos presentes aclaratórios, à luz do disposto do art. 275, §6º, do Código Eleitoral e do texto do Enunciado de Súmula nº 01 do TRE/PE, impõe-se a fixação de multa ao embargante no valor de 01 (um) salário-mínimo.

(Ac.-TRE-PE, de 21/05/2021, no RE-PC 0600036-06, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Desprovemento e aplicação de multa no agravo interposto contra decisão referente à propaganda eleitoral irregular que violou as normas sanitárias causando aglomeração de pessoas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO. DESRESPEITO. NORMAS SANITÁRIAS. COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 107/20. DECRETO ESTADUAL N. 49.055/2020. PARECER TÉCNICO N. 06/2020. PACTO LIVREMENTE FIRMADO ENTRE PARTIDOS E MINISTÉRIO PÚBLICO, SOB SUPERVISÃO JUDICIAL. DESOBEDIÊNCIA. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS. VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA. MULTA. POSSIBILIDADE. BEM JURÍDICOS TUTELADOS: VIDA E SAÚDE DOS ELEITORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Emenda Constitucional nº 107/20, diante da situação excepcional proporcionada pela pandemia do coronavírus em âmbito mundial, permitiu, em seu art. 1º, § 3º, VI, a limitação dos atos de propaganda eleitoral pela Justiça Eleitoral, desde que fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

2. In casu, as medidas restritivas foram respaldadas no Parecer Técnico n. 06/2020, da Secretaria Estadual de Saúde, no Decreto Estadual n. 49.055/2020, do Governo do Estado, e em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) livremente firmado entre as partes (Coligações e MP), celebrado com base nos normativos citados.

3. Houve desobediência ao pacto em voga, tanto que, após sua celebração, os candidatos da Coligação agravante promoveram atos de propaganda com aglomeração em 3 (três) diferentes eventos, razão pela qual é cabível multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos 3 (três) eventos ocorridos, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), individualmente ao então candidato a prefeito e vice-prefeito.

4. Não cabe aqui a redução quanto ao valor da condenação firmada com esteio em TAC, vez que a reprimenda tem como esteio os exatos termos do que foi convencionado pelas próprias partes celebrantes da avença, situação fática que se distingue de precedentes recentes desta Casa, em que a sanção fixada está consubstanciada, exclusivamente, em juízo de valor do magistrado em relação ao quantum pertinente à multa cabível, de forma que, nesta segunda hipótese apenas é possível a esta Casa revisar o importe da reprimenda, o que, portanto, não se aplica neste caso.

5. Desprovemento do agravo, com a aplicação de multa de 1 (um) salário-mínimo à agravante em favor da agravada, em razão da interposição de recurso manifestamente improcedente, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC c.c o art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 21/05/2021, no RE 0600385-40, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Aplicação do critério de produtividade no rodízio de juízes na função eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RODÍZIO DE JUÍZES. 3ª ZONA ELEITORAL - RECIFE. CRITÉRIO DE PRODUTIVIDADE. INVIABILIDADE TÉCNICA. BIÊNIO 2021/2023. APROVADA A DESIGNAÇÃO.

1. Os critérios legais vigentes que disciplinam o rodízio da função eleitoral numa determinada zona eleitoral estão previstos no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Resolução nº 292, de 14/06/2017, com as atualizações promovidas pela Resolução nº 313, de 19/03/2018, cujas disposições encontram-se fundamentadas, parcialmente, na Resolução do TSE nº 21.009/2002.

2. A aferição da produtividade dos magistrados que nos editais nos quais, dentre os inscritos, algum tenha exercido a jurisdição eleitoral pela última vez antes de julho de 2020, considerando a inviabilidade técnica de levantar retroativamente, com segurança e transparência, os índices de produtividade, observe-se, excepcionalmente, em face do interesse da administração, os demais critérios previstos no art. 187 do RITRE/PE e na Resolução TSE nº 21.009/2002. Precedente do TRE/PE no julgamento do PA nº 0600162-65.2020.6.17.8000, em 14/05/2020.

3. Designação do magistrado GILDENOR EUDÓCIO DE ARAÚJO PIRES JÚNIOR para exercer a função eleitoral perante a 3ª Zona Eleitoral – Recife, para o biênio compreendido entre 01/07/2021 a 30/06/2023.

(Ac.-TRE-PE, de 21/05/2021, no PA 0600131-11, Relator Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves)

Seleção referente às sessões do período de 24 a 28 de maio de 2021

Não caracterização de abuso de poder político e econômico por meio de participação em eventos religiosos

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO CONFIGURADO. ABUSO DE PODER RELIGIOSO. NÃO CARACTERIZADO. PROVAS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Suposto abuso de poder político e econômico por parte dos representados, por meio de eventos religiosos apontado sem que houvesse provas suficientes aptas a caracterizar a ocorrência do abuso.
2. O autor da ação de investigação judicial eleitoral não se desincumbiu do ônus de fazer prova segura para caracterização de abuso de poder político e econômico por parte dos recorridos.
3. Para configuração do abuso de poder e a aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/1990, faz-se necessário a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a reduzir a igualdade de chances na disputa eleitoral.
4. A participação em eventos religiosos, por si só, não configura, o abuso de poder econômico ou político, sendo imprescindível, a partir de elementos objetivos, a demonstração do caráter eleitoral da conduta para a sua caracterização.
5. Não restou comprovado a prática de atos apta a caracterizar o abuso do poder econômico e a conotação eleitoral na participação da recorrida no evento religioso.
6. O Tribunal Superior Eleitoral entende inviável, por ausência de alicerce legal, a figura do abuso de poder religioso como categoria ilícita autônoma, no plano da ação de investigação judicial eleitoral.
7. Não provimento do recurso manejado.

(Ac.-TRE-PE, de 28/05/2021, no RE 0600682-29, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Não configuração de abuso de poder político por doação, em ano eleitoral, na modalidade onerosa ou com encargo

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. MODALIDADE ONEROSA OU COM ENCARGO. CONSULTA TRE N.º 0600164-35.2020.6.17.0000. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A concessão do direito real de uso e/ou a alienação de forma gratuita ou onerosa, para Pessoas Jurídicas, em áreas de Distrito Industrial, criado exclusivamente para desenvolver atividades industriais, de logísticas, de serviços e comerciais, se enquadra nas condutas vedadas previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, salvo se houver onerosidade (ou encargo), sem vinculação, menção ou qualquer tipo de propaganda direta ou indireta a candidato (Precedente - Consulta TRE n.º 0600164-35.2020.6.17.0000). Conduta vedada afastada.
2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros.
3. Verificada a ausência de ilegalidade na doação de terreno, realizada a título oneroso, esvazia-se o suposto abuso de poder, pois praticados enquanto prefeito no exercício regular da atividade de gestor público, no intuito legítimo de angariar investimentos ao município administrado, não havendo irregularidade na divulgação dos atos de governo em matérias veiculadas na mídia local e nas redes sociais que não transbordam em excesso.
4. Mantém-se sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral quando a recorrente, embora sustente a gravidade das condutas, não carrearou aos autos prova robusta do alegado abuso de poder político.

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 28/05/2021, no RE 0600754-25, Relator Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro em redes sociais

ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO EM REDES SOCIAIS. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/19. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

A divulgação de pesquisa sem o devido e anterior registro na Justiça Eleitoral configura ilícito eleitoral passível de imposição de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019.

A mera divulgação” ou “publicação” da pesquisa eleitoral irregular é suficiente para caracterizar o ilícito eleitoral, independentemente do efetivo alcance da rede social utilizada.

Recurso parcialmente provido.

Aplicação da multa no mínimo legal.

(Ac.-TRE-PE, de 28/05/2021, no RE 0600529-13, Relator Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Configuração de conduta vedada por meio de propaganda institucional no trimestre anterior à eleição

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. TRIMESTRE ANTERIOR AO CERTAME. CONDUTA VEDADA. PROIBIÇÃO OBJETIVA, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES DO ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97, E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020.

1) Na linha de orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, a espécie de conduta vedada trazida no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97 se configura independentemente de o conteúdo da propaganda institucional ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (Precedentes do TSE).

2) Hipótese em que se depreende dos autos que, no trimestre que antecedeu o certame eleitoral, no qual concorria à reeleição o então prefeito, permaneceram publicadas em site oficial da Prefeitura, várias postagens alusivas a atos e feitos do chefe do Executivo, inclusive com menção expressa a seu nome e aparição de sua imagem: 1) pavimentação da Rua Agostinho Rodrigues; 2) inauguração do Posto de Saúde da Muribara; 3) encontro firmado em parceria com Uruguai; 4) assinatura de Acordo de Cooperação Técnica com o INCRA; 5) encerramento das Festividades Religiosas em Homenagem a São Lourenço Mártir; 6) participação da Distribuição de Cestas Básicas para Ambulantes do Festival Agosto Cultural; 7) entrega de Reforma da Escola Municipal Tiradentes no Distrito Rural de Matriz da Luz; 8) entrega de 5 novas ambulâncias. Tais matérias publicitárias institucionais se amoldassem às ressalvas trazidas na parte final do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, e ao art. 1º da EC nº 107/2020, de modo que o agente público incidiu na vedação em tela, atraindo a condenação em pagamento de multa prevista no § 4º daquele preceito antes referido, correspondente a 15 (quinze) mil UFIR.

3) Justificada a majoração da sanção, neste caso, em razão de condenações outras, por transgressões legais semelhantes.

4) Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 28/05/2021, no RE 0600052-27, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Não configuração de abuso de poder econômico por meio de publicações em perfil de rede social de parlamentar, sem indícios de impulsioneamento pago

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL DO RECORRIDO. VEREADOR E PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO À

ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O abuso de poder econômico configura-se com a utilização em excesso de recursos patrimoniais, seja próprio ou de terceiros, em benefício de candidatura, capaz de interferir no equilíbrio da disputa e na isonomia entre os candidatos.

2. Publicações em perfil pessoal na rede social Facebook de vereador, contendo ações empreendidas enquanto parlamentar, sem indícios de impulsionamento pago, não configuraram o alegado abuso de poder econômico, porquanto não implicam em dispêndio extraordinário de recursos, aptos a demonstrar o desequilíbrio do pleito.

3. Declarações do próprio recorrido afirmando praticar assistencialismo, não tem, per si, o condão de oferecer a robustez da prova necessária à caracterização da irregularidade, quando não consta nos autos elementos dos quais se extraia eventuais valores gastos, a finalidade de obtenção de voto com a ação ou a indicação de qualquer eleitor que tenha recebido a vantagem.

4. Mantém-se sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral quando a recorrente, embora sustente a gravidade das condutas, não carrearou aos autos prova robusta do alegado abuso de poder político. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 28/05/2021, no RE 0601237-10, Relator Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Propaganda eleitoral antecipada com ausência de informação do código URL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE URL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. AFASTAMENTO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Quando for possível identificar as mensagens por outros meios, a jurisprudência deste TRE/PE é firme no sentido de dispensar a necessidade de informação dos códigos URL, URI ou URN.

2. Não estando o processo em condições de julgamento, resta incabível a aplicação da Teoria da Causa Madura, nos moldes do art. 1013, § 3º, I, do CPC.

3. Recurso provido.

4. Retorno dos autos à primeira instância.

(Ac.-TRE-PE, de 28/05/2021, no RE 0600088-29, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM MAIO DE 2021

nº 33	07/05/ 2021	06
nº 34	07/05/2021	07
nº 35	14/05 2021	16
nº 36	14/05/2021	07
nº 37	21/05/2021	05
nº 38	21/05/2021	09
nº 39	28/05 2021	07
nº 40	28/05/2021	10

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

TEMA EM DESTAQUE: Propaganda eleitoral antecipada negativa através da divulgação de vídeo com conteúdo ofensivo em grupo de WhatsApp.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM PROGRAMA DE MENSAGENS. CONTEÚDO OFENSIVO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por vereador, Presidente da Câmara Municipal e pré-candidato a prefeito, em face de sentença proferida pela 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente seu pedido em representação em desfavor dos recorridos, com fulcro no entendimento de que inexistiu a alegada propaganda eleitoral antecipada negativa, e que eles agiram dentro dos limites de manifestação e de liberdade de expressão. Concomitantemente, o sentenciante extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com esteio no dispositivo do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, considerando sua ilegitimidade passiva.

O cerne da questão consistiu na alegação de que os recorridos supostamente teriam veiculado conteúdo lesivo à honra do recorrente em grupos de aplicativo de mensagem “WhatsApp” - intitulados “Serrambi na Política”, “Ipojuca precisa” e “tribuna do povo” - sustentando dizeres que exorbitam a esfera de liberdade de expressão. Alegou, ainda, que “infundadamente está sendo caluniado, difamado, chamado de corrupto, traidor, covarde, caloteiro, além de mensagens e emoticons referenciando nojo, nota-se que com tal atitude se configurava claramente o crime de calúnia, injúria e difamação previstas no Código Eleitoral e no Código Penal”

Nas razões recursais o recorrente aduziu: a) que os recorrentes fizeram divulgação em grupos do aplicativo “WhatsApp” com o intuito de interferir indevidamente no pleito que se avizinha, bem como manchar a imagem do demandante junto aos eleitores de Ipojuca; b) que há verdadeira disseminação de “fake news”; c) que clarividente resta configurada a manipulação da verdade dos fatos constantes nas postagens objeto deste recurso, de modo a afetar o processo eleitoral mediante violação de princípios constitucionalmente reconhecidos, vez que “a tecnologia se colocou à disposição de qualquer pessoa para desvirtuar a liberdade de expressão e cometer ilícitos, inclusive penais”; d) que a recorrida, excedeu os limites da liberdade de expressão ao posicionar-se sobre o recorrente, bem como fez uso, valendo-se do anonimato, de plataformas digitais para divulgar suas ideias amplamente. E requereu o provimento deste recurso para reforma da sentença vergastada, visto que o alcance da publicação se espalhou com velocidade enorme e culminou em danos imensuráveis à imagem daquele atingido pela divulgação negativa.

As partes recorridas apesar de intimadas, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) emitiu Parecer opinando pelo provimento do recurso a fim de condenar os recorridos pela prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa realizada em face do recorrente.

O relator verificou a tempestividade do recurso e passou a analisar o mérito. Informando que a celeuma recaiu sobre suposta veiculação de postagem de caráter calunioso e difamatório a respeito do vereador e Presidente da Câmara dos Vereadores, ora recorrente, no objetivo de ridicularizar sua imagem pessoal enquanto relevante figura política do cenário legislativo municipal.

O relator verificou a tempestividade do recurso e analisando os autos, observou que o recorrente anexou documento com os prints que tornaram incontroversa a existência de divulgação em grupo do programa de mensagens WhatsApp do qual faz parte um dos recorridos (“Tribuna do Povo Ipojuca”).

Ademais verificou a presença de vídeo composto por imagens do vereador, com e sem montagens, acompanhado de trilha sonora consubstanciada em jingle de funk com os seguintes dizeres: “Devo, não nego. Pago quando puder” e “Não tem dinheiro ‘pra’ pagar, mas tem dinheiro pra’ ‘tá’ bebendo. Aí eu me pergunto: eu sou otário mesmo?”. Apresentou a transcrição do áudio em sua integralidade e informou que em trechos do vídeo a imagem do vereador apareceu com a legenda “eu sou caloteiro”.

Para o relator o viés eleitoral da mensagem restou configurado, levando-se em consideração que a conduta em questão se refere à suposta ofensa à honra de vereador e pré-candidato à Prefeitura, realizada em ano eleitoral e dizendo respeito à sua gestão à frente da Presidência de Câmara de Vereadores. Ou seja, houve a possibilidade de prejuízo no tocante à intenção de votos dos eleitores que acessaram o conteúdo aqui impugnado.

O relator informou que o art. 36-A da Lei de Eleições (Lei 9.504/1995) - reiterado pelo art. 3º e seus incisos da Resolução 23.610/2019 do TSE - detalha que não se consideram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto: a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos constantes nos incisos do artigo em referência. E que a prática da propaganda eleitoral em período regular, realizada via internet, e, claro, de acordo com os limites legais estabelecidos, tornou-se um dos meios mais importantes à comunicação entre os candidatos e seus potenciais eleitores. É de alcance célere e dimensão vasta.

Porém lembrou que, ao revés, é ambiente vulnerável ao desvirtuamento da mencionada função eleitoral didática, visto que a livre manifestação de expressão e pensamento acaba, por vezes, sendo extrapolada pelos próprios usuários, ultrapassando-se frágil liame entre expressar-se e ferir direitos alheios.

O relator citou que o §1º art. 27 da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), respeitando dispositivos constitucionais, estabelece que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos". Ou seja, desde que não se extrapole as fronteiras da liberdade de expressão, lícita mostra-se a conduta. Mas afirmou que essa não é a hipótese dos autos.

E destacou que o art. 28 da Resolução do TSE mencionada estabelece as formas de divulgação das propagandas eleitorais via internet e seus limites de cumprimento. Entre seus incisos, citou o IV, alínea "b".

Em sentido complementar, citou o § 6º do referido artigo, da Resolução em comento, o qual dispõe que somente será passível de limitação as críticas e elogios tecidos a candidatos e partidos políticos que ofendam a honra ou a imagem desses, bem como se houver a divulgação de fatos sabidamente inverídicos

Analisando as provas trazidas aos autos, o relator observou o caráter claramente negativo associado à imagem do recorrente. Conforme prints apresentados, o recorrido responsabilizou-se pela divulgação no aplicativo de mensagem "WhatsApp", visto que encaminhou o vídeo para grupo denominado "Tribunal do Povo Ipojuca".

De acordo com a transcrição, o vídeo divulgado entouou dizeres difamatórios e prejudiciais ao recorrente, sem qualquer justificação probatória sobre o conteúdo da divulgação. Adjetivação feita ao recorrente chamando-o de "caloteiro", a realização de montagens onde constam as frases "Devo, não nego. Pago quando puder" e "Eu sou caloteiro mesmo!" alinhada à foto do vereador, além de reiterar suposta notícia sobre o recorrente de que "Mais uma vez, XXX mente. O presidente da Câmara não repassou todo o valor que deve à prefeitura e está fazendo politicagem às custas do sofrimento do povo. Conheça a verdade" foram verificadas no vídeo, mas, como já afirmado pelo relator, não fundamentadas pela parte recorrida.

Para o relator a alegação suscitada pelo recorrente de que o vídeo associou sua imagem à suposta conduta ilícita relacionada à sua atuação como presidente da Câmara Municipal e de que tal associação configurou atentado à sua honra e distorceu a realidade com objetivo de macular sua imagem diante do eleitorado merece prosperar.

Do conteúdo do vídeo, o relator considerou que não restou dúvida sobre a intenção de ir além da realização de críticas fervorosas e ácidas ao vereador, mas se percebeu claro animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi, acrescido de um objetivo de ridicularizar o recorrente.

O relator concordou com o Parecer da PRE quando pontuou que as montagens grotescas constantes tornam a mensagem depreciativa e permitem concluir que a publicação exorbitou dos limites de liberdade de expressão.

No caso concreto em análise, o relator citou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que decidiu sobre o que se considera "propaganda eleitoral antecipada negativa" restando-se cumpridos os requisitos de configuração, conforme os trechos destacados:

[...] 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea” (AgR-AI 2-64, rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 22.9.2017).

[...] 4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes. [...] (RESPE 060010088, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26/08/2019)

Também apresentou recente decisão desta Corte, atinente à matéria semelhante à que se aprecia, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Edilson Nobre Pereira Junior, no Recurso Eleitoral nº 0600042-43.2020.6.17.0090, na qual concluiu-se pelo reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa por força de divulgação de conteúdo violador da honra do recorrente, conforme a ementa que colacionou

Parafraseando o excerto do Parecer da Procuradoria, o relator destacou que “não se podem ignorar a gravidade e o alcance de propaganda antecipada realizada por meio de grupos de WhatsApp ou programa equivalente.”

O relator ressaltou que o compartilhamento de propaganda eleitoral em grupo de Whatsapp, assim como outros casos que se desenrolam na seara da propaganda eleitoral, devem ser analisados em sua individualidade e com atenção ao contexto. Isto porque existem modalidades inúmeras de grupos no referido aplicativo, sejam eles familiares e de curto alcance, homogêneos, heterogêneos e aqueles cuja participação é tão sortida que o prejuízo advindo de montagem como a que se analisa é de larga extensão.

O relator considerou que o documento que trouxe o print da tela do Whatsapp do recorrido, com seu número telefônico reproduzido em grupo do mesmo aplicativo, denominado “Tribuna do Povo Ipojuca” comprovou que ele compartilhou o funk/meme sobre o vereador e pré-candidato recorrente. E entendeu essa conduta como de grande e prejudicial repercussão.

Assim, o relator observando as peculiaridades do caso concreto, bem como os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais expostos no tocante à matéria, entendeu que, apesar de se garantir constitucionalmente a exposição de pensamentos e a liberdade de expressão enquanto direitos fundamentais assegurados, não se pode entregar liberdade absoluta a dar margem, como no presente caso, a expressões difamatórias com capacidade eleitoral de afugentar votos, ausente qualquer substrato comprobatório sobre o conteúdo depreciativo do vídeo divulgado.

Para o relator a potencialidade lesiva da conduta foi configurada pelo espalhamento em grupos de “WhatsApp” de caracterizada prática de propaganda eleitoral irregular. E a inobservância dos prazos para propaganda estabelecidos na lei eleitoral violou, por si, o princípio da igualdade de condições entre candidatos. Por esse motivo, o art. 36, § 3º, da Lei de Eleições permite a incidência de multa quando havendo o descumprimento do dever de respeito ao termo inicial para a propaganda eleitoral.

O relator reconheceu que o ocorrido excedeu os limites da liberdade de expressão e teve o caráter ofensivo para o recorrente, assim, merece providências em relação à conduta do recorrido. Mas considerou que não se pode dizer o mesmo da recorrida, pois não há, nos autos, a comprovação de que eventual compartilhamento da mensagem, objeto de análise, por parte dela, tenha atingido grandes proporções, ou proporções além do individual, visto que o print de Whatsapp colacionado tão somente demonstrou o envio do conteúdo a usuário desconhecido.

Assim sendo, pelas razões apresentadas e considerando a prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa que fere a honra do recorrente sem arcabouço probatório que justificasse o conteúdo divulgado, votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, tão somente quanto ao recorrido, aplicando-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, tão somente quanto ao recorrido, aplicando-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, e nos termos do voto do Relator. Vencidos no ponto os Des. José Alberto e Edilson Nobre que aplicavam multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ausente, justificadamente, o Des. Carlos Moraes. Acórdão publicado em sessão.

(AC.- TRE-PE de 05/10/2020, no [RE 0600031-42.2020.6.17.0016](#), Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

TEMA EM DESTAQUE: Competência da Justiça Eleitoral na apreciação de conflitos decorrentes de dissidências internas dos partidos que causem impacto no processo eleitoral

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DESTITUIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO INTERNO DO PARTIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, manejado pelo órgão partidário municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), em face de suposto ato coator do Presidente do Diretório Estadual do PSB e, na qualidade de litisconsorte passivo, o Diretório Regional do PSB em Pernambuco.

Inicialmente, o impetrante defendeu o cabimento do presente instrumento e a competência da Justiça Eleitoral para analisá-lo, diante da repercussão da matéria nas eleições municipais. No mérito, relatou que teve seu mandato prorrogado em um ano, por força da Resolução da Comissão Executiva Nacional nº 5/2020. No entanto, na data da realização da sua convenção partidária, recebeu a comunicação da destituição do diretório municipal, de maneira sumária e sem obedecer ao contraditório e ampla defesa, previstos no estatuto e regimento do partido. Sustentou que não foi cumprido o procedimento das intervenções partidárias, previsto nos arts. 28 ao 30, do Regimento Interno do PSB nacional. Pleiteou a decretação de nulidade do ato coator de destituição e o reestabelecimento do diretório municipal do PSB. Solicitou ainda que seja determinado aos impetrados que se abstenham de nomear delegados em sede municipal, no tocante ao âmbito de atuação do Diretório Impetrante.

O relator despachou pela necessidade de oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido liminar.

O impetrante protocolou petição solicitando a apreciação do pedido liminar, vez que o Diretório Regional do PSB realizou o cadastro de uma Comissão Provisória Municipal do Partido e marcou nova convenção partidária para o dia 16/09/2020.

Diante da ausência de prejuízo na realização de convenção pelo novo órgão municipal, foi mantida a decisão anterior.

Mais uma vez, o impetrante protocolou petição, desta feita informando que a Comissão Provisória Municipal do PSB realizou Convenção Partidária Virtual no dia 16/09/2020 e transmitiu Ata de Convenção Partidária pelo Sistema Candex.

O Diretório Estadual do PSB em Pernambuco apresentou defesa, informando que de fato destituiu o Diretório Municipal do PSB, haja vista o descumprimento das resoluções expedidas pelos diretórios nacional e estadual do partido e das diretrizes lançadas para as eleições deste ano. Alegou que fora devidamente comunicado, por meio do Ofício n. 27/2020, do PSB/PE, a diretriz para o órgão municipal, segundo a qual o partido não deveria lançar candidato próprio para o cargo de prefeito. Afirmou que a destituição do diretório municipal do PSB se deu para que houvesse a estrita observância das resoluções e deliberações expedidas e comunicadas pelas instâncias partidárias hierarquicamente superiores.

A autoridade coatora apresentou informações nos mesmos termos da defesa do Diretório Estadual do PSB.

O impetrante apresentou petição informando que o MM. Juízo da 119ª Zona Eleitoral, nos autos do Proc. n.º 0600218-32.2020.6.17.0119, proferiu Decisão Liminar determinando a “suspensão dos efeitos da Convenção realizada pelo PSB, em 16 de setembro de 2020, determinando o não envio dos atos decorrentes desta convenção como DRAP, RRC, RRCI ou que conste a anotação dessa decisão liminar no caso do eventual envio ter ocorrido”.

O relator negou o pedido liminar, por entender ausente o perigo da demora. O Parecer da procuradoria foi pela concessão da ordem, diante da inobservância do procedimento adequado para a destituição do órgão partidário.

Inicialmente, o relator ressaltou que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/2009 equiparou os representantes de órgãos partidários às autoridades públicas para fins de mandado de segurança.

Ressaltou que, em geral, compete à Justiça Comum Estadual examinar as controvérsias de natureza interna corporis dos partidos políticos. No entanto, o TSE fixou entendimento segundo o qual a Justiça Eleitoral é competente para apreciar conflitos decorrentes de dissidências internas dos partidos, sempre que causem impacto no processo eleitoral, onforme o MS nº 0601453-16/PB, Rel. Min. Luiz Fux, de 04/10/2017, citado pelo relator.

Analisando o caso, o relator verificou que a destituição de órgão partidário municipal antes da realização de convenções tem impacto direto na escolha de candidatos para as eleições municipais. Assim, uma vez apontado como autoridade coatora o Presidente de Diretório Regional, a matéria deve ser apreciada perante este Tribunal Regional.

O relator informou que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, aos quais é assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 3º, da Lei 9.096/95), por meio estatuto e outras normas internas por ele estabelecidas. E que para o deslinde deste caso, buscou no Regimento Interno e no Estatuto do PSB, normas relativas à possível destituição de órgãos partidários inferiores.

De acordo com o art. 20, j, do Estatuto do partido, os Diretórios são órgãos decisórios intermediários, com mandato de três anos. Tais órgãos podem eleger, por maioria absoluta, e destituir por pelo menos 60% (sessenta por cento) dos votos de seus membros, a respectiva Comissão Executiva, o Conselho de Ética e Fidelidade Partidária e o Conselho Fiscal. Ou seja, são órgãos partidários que possuem a liberdade de eleger e destituir sua própria liderança interna. O relator também pontuou que não configuram órgão efêmero, como é o caso da comissão provisória.

O relator afirmou que essa diferenciação é importante, pois há, no art. 23, §4º, do Estatuto, a possibilidade de ser a comissão provisória destituída a qualquer tempo, a critério da comissão executiva do órgão hierarquicamente superior. E que não há tal previsão relativamente aos diretórios.

Outro ponto relevante extraído das normas internas do partido relaciona-se com o procedimento de destituição. A parte impetrante apontou a inobservância do procedimento previsto nos artigos 28 ao 30 do Regimento Interno. Eis que o procedimento previsto em tais artigos refere-se às intervenções, de acordo com o art. 28 colacionado pelo relator.

Conforme observado pelo relator, o ato de intervenção é temporário, tem como foco possibilitar ao órgão partidário superior, exercer a influência direta no órgão inferior, fundamentado em motivo certo e cumprindo procedimento específico, mediante decisão com quórum de pelo menos 60 % dos membros do superior. No entanto, a destituição objeto destes autos é ato definitivo, tendo o Diretório Regional tratado de nomear comissão provisória em substituição ao órgão municipal anterior.

Novamente, o relator fez essa diferenciação pois, apesar de analisar detidamente o estatuto partidário e o regimento interno, não encontrou procedimento específico acerca da possível destituição de um Diretório Municipal, nem tampouco identificou norma que autorizasse sua dissolução sumária.

A ausência de previsões em um regimento interno, que apresenta procedimento complexo e democrático para o ato de intervenção, somado ao fato de haver previsão no estatuto de órgão provisório, passível de

dissolução a qualquer tempo, fizeram o relator questionar até mesmo se seria possível, pelas regras partidárias, que um órgão superior chegasse ao ponto de dissolver um Diretório.

Para o relator a omissão de um procedimento específico não pode autorizar um procedimento sumário de destituição. A par das normas de regulamentação interna, todas as pessoas jurídicas, mesmo as de direito privado, devem obedecer aos princípios e garantias constitucionais que são as bases do estado democrático de direito. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal devem regular os atos internos também das associações civis, das sociedades e, especialmente, dos partidos políticos, que são essenciais para o processo eleitoral.

No já citado julgamento do Mandado de Segurança nº 0601453-16.2016.6.00.0000, o TSE ao analisar a legalidade de ato de destituição de comissão provisória pelo órgão central do partido, inaugurou importante entendimento da Corte Superior Eleitoral, reconhecendo a necessidade de vinculação dos partidos políticos às balizas dos direitos constitucionais fundamentais, inclusive como consequência da eficácia horizontal desses postulados, razão pela qual devem os órgãos partidários hierarquicamente superiores sempre observar as garantias do exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal, conforme trechos do julgado colacionados pelo relator.

Após fixado esse precedente, o relator citou trechos dos seguintes julgados do TSE: Registro de Partido Político nº 40309, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2018 e Registro de Partido Político nº 141796, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2018, Página 20-22.

Nesse ponto, o relator ressaltou que nem a autoridade coatora nem o Diretório Regional alegaram, em suas razões, que cumpriram algum tipo de procedimento para a destituição. Resumiram-se a argumentar os motivos que levaram à decisão, em face do descumprimento das diretrizes políticas traçadas em âmbito estadual.

Sobre dissidências partidárias, o relator citou que o art. 7º, §§ 2º e 3º da Lei das Eleições prevê a possibilidade de anulação das deliberações e atos contrários às diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional. E informou que o mesmo procedimento também está previsto no art. 3º da Resolução 3/2020, da Comissão Executiva Nacional do PSB, segundo o qual: “Todas as deliberações dos Congressos Eleitorais Municipais (Convenções) do PSB sobre a formação de coligações e escolha de candidatos em cidades polo terão de ser submetidas à aprovação da respectiva Comissão Executiva Estadual, que poderá aprovar, alterar ou anulá-las em caso de desacordo com as orientações político eleitorais do Partido Socialista Brasileiro.”

Desta forma, o relator verificou que o Diretório Estadual tinha outros instrumentos para solucionar a questão da possível dissidência, mas escolheu destituir, sumariamente, órgão partidário definitivo, cuja norma interna nem ao menos prevê tal possibilidade de destituição.

Na verdade, observou que a única comprovação formal da destituição do Diretório é um ofício encaminhado pelo Presidente do Regional ao órgão municipal, comunicando a sua destituição, documento que não possui ao menos assinatura do presidente.

Assim, diante da inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como da contrariedade às disposições internas do partido, o relator entendeu que a decisão do Diretório Estadual foi arbitrária, eivando de ilegalidade o ato coator.

No mandado de Segurança há ainda pedido complementar de que “os Impetrados se abstenham de nomear Delegados em sede municipal no que concerne ao âmbito de atuação do Diretório ora Impetrante.” No entanto, o relator considerou que tal ordem extrapolaria a matéria posta em debate – a legalidade do ato de destituição – para adentrar nas normas de indicação de delegados dos órgãos partidários, matéria interna corporis que não possui impacto direto nas eleições de 2020.

Por fim, o relator ressaltou que este mandado de Segurança se refere tão somente à legalidade do ato de destituição. Uma vez anulado o ato, fica restituído o Diretório e convalidados os seus atos, inclusive a convenção partidária realizada pelo órgão ora restabelecido. No entanto, isso não significa que as

deliberações da convenção partidária do Diretório Municipal do PSB estejam livres de questionamentos pelo Diretório Estadual, o qual pode usar dos instrumentos legais e estatutários disponíveis para evitar dissidências, observando o devido processo legal.

Assim, o Relator votou pela concessão da segurança para anular o ato de destituição e determinar o restabelecimento do Diretório Municipal do PSB.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, conceder a segurança para anular o ato de destituição e determinar o restabelecimento do diretório municipal do PSB em Abreu e Lima, nos termos do voto do relator.

(AC.- TRE-PE de 05/10/2020, no [MSC 0600579-18.2020.6.17.0000](#), Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

TEMA EM DESTAQUE: Deferimento do registro de candidatura utilizando a expressão “Da Saúde” junto ao nome do candidato para constar na urna eletrônica

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NOME DE URNA. REFERÊNCIA A ÓRGÃO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) que manifestou inconformismo com o desfecho da sentença, que deferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador autorizando o uso do nome de urna “IVANILDO DA SAÚDE”, pelo sentenciante acreditar que “não se pode usar de analogia para cercear o direito do requerente de ter o nome nas urnas pela forma como é conhecido pela sua comunidade”.

Antes da sentença, em atenção ao pedido do MPE, o Juiz Eleitoral determinou a intimação do candidato para se manifestar em 3 dias, nos termos do art. 36 da RES. TSE 23.609/2019. Intimado, o referido candidato defendeu que a expressão escolhida não afronta à norma eleitoral.

Nas razões recursais, o recorrente aduziu que a expressão “DA SAÚDE” “constitui inequívoca referência à Secretaria Municipal de Saúde”, contrariando o parágrafo único do art.25 da Resolução 23.609/19 do TSE, derivado da vedação contida no art.40 da Lei n.9.504/97, que proíbe o uso na propaganda eleitoral de “símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade e economia mista”.

O recorrente entendeu que o uso nome causa desequilíbrio entre os demais postulantes a uma cadeira na Câmara Municipal, ao incutir no eleitor uma vinculação do candidato com a instituição e pugnou pela reforma da sentença para que seja indeferido o registro de candidatura.

Nas contrarrazões o recorrido arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir do Ministério Público “porque, em nenhum momento o Recorrido infringiu os ditames da norma eleitoral quando do seu registro de candidatura”, visto que “se fez utilizar da denominação de como é conhecido no meio social”, motivo pelo qual pediu a extinção do processo sem enfrentamento da questão meritória.

No mérito, o recorrido reproduziu os argumentos apresentados na preliminar, insistindo que “não houve denominação vinculativa a órgão público municipal, mas tão somente, com os interesses compromissados com o objeto da sua candidatura que é cuidar da saúde das pessoas.”

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) se manifestou no sentido de que: “Não se deve admitir em nome para urna de candidato(a) expressão que faça referência a órgão público. A finalidade da norma é evitar que candidatos(as) sejam indevidamente diferenciados e favorecidos ao vincular seu nome a órgão ou ente público, tanto que a Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) prevê como crime utilização de símbolos, frases ou imagens na propaganda eleitoral”; e “A opção de nome para urna escolhida pelo recorrido, em referência ao órgão público a que o candidato pertence (“IVANILDO DA SAÚDE”), gera desigualdade entre os postulantes, em contraposição a um dos princípios centrais do Direito Eleitoral, que é o da igualdade de

oportunidades. Por fim, opinou pelo “provimento parcial do recurso, para que o recorrido indique outro nome para constar na urna eletrônica.”

O relator afirmou que as razões trazidas pelo recorrente, em apoio a preliminar de falta de interesse de agir, dizem respeito ao mérito e devem ser examinadas nesse título. Assim, considerou que a preliminar merece ser rejeitada, já que os argumentos se confundem com o mérito. E votou no sentido de rejeitar a preliminar e conhecer do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando o mérito, o relator informou que a sentença objeto de irresignação acatou a tese da defesa de que o pretendo candidato não se utilizou de nenhuma das proibições constantes da norma, mas tão somente de nomenclatura representativa de como é conhecido pela população do município e deferiu o registro de candidatura.

O relator recordou o que disciplina a Resolução TSE nº 23.609/2019, destacando o parágrafo único do Art. 25 :

“Parágrafo único. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

O relator informou que o representante do Ministério Público aduziu que a regra do parágrafo único, acima transcrita, é derivada da vedação contida no art. 40 da Lei 9.504/1997. Baseado nesta regra a Procuradoria sustentou que a opção de nome para urna escolhida pelo recorrido gerou desigualdade entre os postulantes, pois pessoas “que ocupem cargo ou desempenhem função pública não têm direito a empregar referência ao cargo ou função que exerçam de modo a obter vantagens competitivas no processo eleitoral.”

Contudo, o relator observou que a palavra “saúde” pode fazer referência não apenas a um serviço prestado por um órgão público como também por entidades privadas, visto não ser área de atuação privativa.

Analisando o caso, o relator verificou que o candidato informou ter atuado por longo período na área da saúde, prestando serviços em benefício da sociedade. Por esse motivo, pode ser identificado pelos eleitores ante o trabalho desenvolvido na área em referência junto ao município, ou seja, pelo traço identificador de sua atuação e por evidenciar o compromisso de campanha do candidato.

O relator destacou o entendimento deste Tribunal no sentido da possibilidade de utilização no nome de urna de expressões que venham a se referir a profissão do candidato:

[...]

“3) em homonímia com outros candidatos (art. 53 da Resolução do TSE nº 23.548/2017).3. A utilização de nome que faça referência à profissão não ameaça a igualdade entre os candidatos.”[...]

(Registro de Candidatura Pje nº 0601169-63.2018.6.17.0000)

[...]

“1 - O parágrafo único do art. 27 da Resolução TSE nº 23.548/2017 é expresso ao vedar tão somente o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal. Não existe óbice legal à expressão de atividade profissional ou patente constante em nome de urna utilizado pelo candidato. Precedentes do TSE e deste TRE-PE.” [...]

(Registro de Candidatura Pje nº 0600691-55.2018.6.17.0000).

Especificamente quanto ao uso da expressão “SAÚDE” no nome de urna, o relator colacionou alguns julgados relacionados ao tema, destacando:

[...]

01. A palavra “saúde” constitui um serviço prestado pelo Estado e por entidades privadas, e não um órgão público específico, de modo que não restou configurada a vedação contida na legislação eleitoral (Resolução TSE 23.455/2015, art. 31, § 2º).

02. Regularidade do nome escolhido pelo candidato para constar na urna eletrônica. (TRE-MT - RE: 20802 SORRISO - MT, Relator: MARCOS FALEIROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 09:54, Data 13/10/2016)

Para o relator o recurso não é digno de ser provido. Primeiro, porque não houve controvérsia nos autos na direção de que o candidato é conhecido na comunidade como IVANILDO DA SAÚDE. Segundo, porque a palavra SAÚDE é, no caso, identificadora do trabalho desenvolvido pelo candidato no meio social, o que implica dizer que não existe ofensa ao art. 40 da Lei 9.504/1997 nem ao parágrafo único do art. 25 da Res. 23.609/2019 invocados pelo recorrente.

A propósito, o relator considerou oportuno lembrar que no Recurso Especial Eleitoral de n. 0600691-55, o Ministro Relator disse claramente:

“Esta Corte Superior, mantendo para as Eleições 2018 jurisprudência firmada em pleitos pretéritos, assentou a possibilidade de uso, na urna eletrônica, de nomes que se relacionem a aspectos da vida profissional do candidato, desde que sem menção a expressão ou siglas pertencentes a órgãos da Administração Pública.”

Também citou o Recurso Especial destacando o trecho:

[...] “2. A REGRA DO ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, da Res-TSE 23.548 somente se aplica aos nomes a serem inseridos na urna eletrônica que contenham em sua composição expressão ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta federal, estadual, distrital e municipal, não incidindo sobre identificadores de cargos públicos ocupados pelos candidatos”. (REspe 0600464-65/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, publicado em sessão em 20.09.2018).

Assim, o relator concluiu que se a orientação é na linha de que não incide impedimento sobre identificadores de cargos públicos, com mais razão não pode incidir sobre identificador do trabalho desenvolvido pelo candidato que, no caso, ocupa o cargo de auxiliar de serviços gerais, com exercício na Secretaria Municipal de Saúde, conforme notícia a Portaria GP n.065/2020, juntada nos autos. Por isso, em que pesem os argumentos aduzidos pelo recorrente, não restou evidenciada a tese de que o uso da palavra “SAÚDE” seja suficiente para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Ante ao exposto, votou pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença do juízo a quo, no sentido de permitir o uso do nome de urna “IVANILDO DA SAÚDE”.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, não conhecer da preliminar suscitada por se confundir com o próprio mérito recursal, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão.

(AC.- TRE-PE de 22/10/2020, no [RE 0600047-72.2020.6.17.0120](#), Relator Desembargadora Eleitoral Cátia Luciene Laranjeira de Sá)

TEMA EM DESTAQUE: Propaganda antecipada com divulgação de conteúdo eleitoral em postagens no perfil pessoal de pré-candidato ao cargo de prefeito nas redes sociais Instagram e Facebook

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ELEITOREIRO NAS REDES SOCIAIS INSTAGRAM E FACEBOOK. NÚMERO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por pré-candidato a prefeito, em face de sentença do Juízo da 77ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido em representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) por propaganda eleitoral antecipada/extemporânea mediante postagens realizadas em suas páginas do Instagram e do Facebook, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Na representação foi narrado que o pré-candidato a prefeito, realizou postagens com conteúdo eleitoral, em seu perfil pessoal, no Instagram e Facebook, em período não permitido. O MPE alegou que houve a suposta prática de propaganda antecipada, com pedido explícito de voto, em flagrante violação à igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos políticos.

O Juízo de 1º grau considerando e acatando os argumentos ofertados pelo Parquet Eleitoral, concedeu liminar para a imediata retirada de circulação das diversas propagandas eleitorais irregulares postadas nas aludidas páginas de perfil pessoal do representado, nas redes sociais.

O representado foi citado, mas não apresentou defesa, conforme certidão emitida pelo cartório.

O magistrado sentenciante considerando que o cerne da controvérsia consistiu em verificar se foi caracterizada ou não a prática vedada de propaganda extemporânea, entendeu que a resolução do debate perpassaria, obrigatoriamente, pela interpretação do art. 36-A da Lei de Eleições, e nessa linha sustentou que ficou nítido o pedido explícito de voto, principal limite dos atos de pré-campanha permitidos. Nessa orientação, condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei de Eleições.

Em suas razões recursais, o recorrente aduziu que: a) a conduta praticada pelo pré-candidato não ultrapassou os limites da legislação eleitoral, posto que se trataram apenas de reprodução de propaganda partidária, promovida pelo partido Progressistas, e não de propaganda eleitoral; b) que somente houve uma convocação aos cidadãos para ingressar nos quadros da agremiação como filiados, buscando o apoio político da população; c) que não ocorreu o pedido explícito de voto caracterizador da propaganda antecipada, mas tão somente o exercício do direito de manifestação e expressão. Assim, o recorrente pugnou para que seja reformada a sentença, de maneira que a representação seja julgada improcedente, diante da não configuração da prática de propaganda eleitoral extemporânea, haja vista inexistência de pedido explícito de voto.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou pelo não provimento do recurso, conforme Parecer nº 23.849/2020.

O relator lembrou que, tradicionalmente, considera-se extemporânea a propaganda eleitoral veiculada antes do dia 16 de agosto do ano das Eleições, sendo, nesse caso, ilícita e passível de sanção legal, conforme previsto no art. 36, da Lei das Eleições de n.º 9.504/97. Porém, em face da pandemia do COVID-19, a EC nº 107/2020, promoveu alteração nas datas de realização do primeiro e segundo turnos e, por conseguinte, o deslocamento do prazo supracitado no caput do art. 36, redefinindo o marco para o início da propaganda, conforme trecho destacado:

[...]

“IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; (grifo nosso)” [...]

Portanto, essa é a baliza temporal a ser observada por ocasião da propositura da ação e da prolação da sentença, antes da qual, permite-se eventual enquadramento da conduta como propaganda eleitoral antecipada, considerada defesa e suscetível de sanção legal.

O relator reconheceu que é inquestionável que a propaganda eleitoral tem o condão de viabilizar o expressivo debate político no cenário democrático, sobretudo por contribuir para que os eleitores, munidos de mais informações sobre os candidatos, possam fazer as suas escolhas de forma mais livre e consciente. E afirmou que dentre as várias alterações por que passou a Lei das Eleições, aquela introduzida pela Lei n.º 13.165/15 trouxe uma maior flexibilização do regramento concernente à propaganda eleitoral antecipada.

Assim, com vistas a ampliar o leque de possibilidades de atuação dos pré-candidatos e, ato contínuo, incrementar o debate político no período pré-campanha, o art. 36-A, da Lei n.º 9.504/97 elencou um rol de ações, condicionadas à ausência de pedido explícito de voto, que não configuram propaganda eleitoral extemporânea, conforme trechos citados pelo relator.

Nesta perspectiva, para delimitar essa tênue linha que separa o direito de expressão da configuração da propaganda eleitoral irregular, o relator citou o Ministro Luiz Fux, que em Voto-vista, no julgamento do

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242-Classe 6, Várzea Paulista/SP, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, quais sejam:

(a) "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos";

Com relação ao pedido explícito de voto o relator continuou pontuando a decisão do ministro:

[...] "insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, mas não o recurso a brandings, signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à mensagem;"

Nessa mesma linha de entendimento destacou trechos dos seguintes julgados da Corte Superior:

[...] A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (TSE, Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)

[...] o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'eleje', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. (TSE, AgR-AI 29-31, Relator. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3/12/2018).

Para o relator a configuração do "pedido explícito de votos" é circunstância que atrai a caracterização da propaganda antecipada, independentemente do meio utilizado ou da existência de dispêndio de recursos. Além disso, como já pontuado por esta Corte, é elemento que deve ser analisado caso a caso, considerando as especificidades da situação concreta.

Na hipótese em comento, o relator não teve dúvidas quanto a sua caracterização, em harmonia com o leading case colacionado que constituiu regra importante sobre o expansivo conceito do pedido explícito de votos e seu enquadramento nas hipóteses semanticamente semelhantes.

Analisando o caso concreto, o relator rememorou que o pré-candidato ao cargo de prefeito pelo Partido Progressista formulou nos seus perfis pessoais, hospedados no Instagram e Facebook, pedido explícito de voto, conclamando a população a apoiá-lo e elegê-lo, através de postagens com frases e expressões.

O relator considerou que houve violação da norma eleitoral proibitiva, pois a divulgação da pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais, em período anterior ao permitido por lei, somente são possíveis se não for veiculado pedido explícito de voto.

Analisando as provas acostadas aos autos, o relator verificou que o conteúdo diversificado das referidas publicações, com artes bem diagramadas e atraentes ao olhar, sugere, imediatamente, terem sido produzidas de forma profissional. Além disso, todas trazem repetidamente a menção do número 11, associada ao nome da agremiação partidária ao qual se vincula, sob diferentes contextos visuais e frases eleitoreiras. Também constatou que o pré-candidato/recorrente é filiado ao partido Progressistas, cuja sigla é representada pelo número 11 e essa informação foi passada de forma categórica e reiterada nas postagens. Por isso, considerou ser indubitoso que o repertório de elementos coexistentes nas peças publicadas as caracterizam como propaganda eleitoral.

Diante de toda compilação probatória presente nas peças, o relator percebeu que, além da indicação cristalina do número "11" de campanha, associado à sua pré-candidatura, o que se tem por escopo é incutir no eleitor uma mensagem incisiva, que, no arcabouço fático, amolda-se com propriedade ao insculpido no art. 36, caput, e §3º da Lei de Eleições, sendo, portanto, passível de sanção.

Assim, o relator considerou ser incontroverso que as postagens, com patente conteúdo eleitoreiro, promovidas por meio das redes sociais Instagram e Facebook, amoldam-se ao dispositivo supracitado, configurando-se em propaganda antecipada.

O relator verificou que a intenção do recurso era enquadrar a situação num dos permissivos trazidos pelo já mencionado art. 36-A, qual seja o pedido de apoio político (§2º), numa tentativa de demonstrar que a

atuação do representado não exorbitou a fronteira demarcada pelo dispositivo, mas tratou meramente de reprodução de propaganda partidária, promovida pelo partido Progressistas, e não de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, o recorrente insistiu que somente houve uma convocação aos cidadãos para ingressarem nos quadros da agremiação como filiados, buscando o apoio político da população. Todavia, para o relator não foi dentro do permissivo aventado que a conduta do recorrente se inseriu, pois foi além da menção de pretensa candidatura e do pedido de apoio político. E considerou que o conteúdo existente nas postagens realizadas pelo próprio recorrente ultrapassa, e muito, dos permissivos legais

O relator observou ainda que o representado/recorrente assumiu que reproduziu as postagens em tese produzidas pelo partido Progressistas, de modo que tal ato já o situa, por si só, na condição de responsável pela propaganda ora impugnada.

O relator afirmou que o desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação, de maneira que seu ato volitivo de reproduzir e publicar posts carregados de elementos caracterizadores de propaganda eleitoreira, gera um engajamento de grande amplitude, razão pela qual se afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

Analisando o teor das postagens, o relator verificou que trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral, quais sejam: frases de efeito (“A mudança espera por você. Vem ser 11! Com a gente!”; “Vem pro time 11”; “Entre na #ondaazuldo11”; “Chama a solução 11”), associadas sempre ao número 11, sigla do partido ao qual o recorrente é filiado e, naturalmente, aquele que será utilizado para identificá-lo. Sendo assim, na urna eletrônica, uma vez que é pré-candidato ao cargo de prefeito, o teor que se depreende das postagens reproduzidas e divulgadas no Instagram e Facebook não se coaduna com as hipóteses permitidas pelo art. 36-A, uma vez que não se configura com o ato de pré-campanha de pedido de apoio político, mas sim como atos próprios de campanha eleitoral, praticados antecipadamente.

No mesmo sentido, o relator rememorou recente julgado desta Corte, proferido nos autos do Recurso Eleitoral de n.º 0600082-69.2020.6.17.0043, de Relatoria do Des. Washington Luís Macêdo de Amorim, em 24/09/20, de objeto semelhante ao presente, onde também se entendeu, por maioria de votos, pelo enquadramento do fato na prática de propaganda extemporânea.

Ademais, diante dos normativos supra colacionados, o relator observou que o caso dos autos, conforme pontuado pela PRE, remeteu a uma nítida situação de propaganda eleitoral extemporânea, vez que as postagens impugnadas, produzidas e divulgadas no Instagram e Facebook, situam-se em claro desalinho com o comando legal, sujeitando o infrator à multa prevista em lei.

O relator firmou entendimento que a conduta de divulgar número, a ser utilizado na disputa pelo recorrente, equivale a uma autêntica formulação de pedido de voto, haja vista que os eleitores votam em números e não em nomes. No caso analisado o ato se tornou ainda mais explícito, em razão do número divulgado já corresponder a sigla do partido ao qual o pré-candidato é expressamente filiado. Reiterou que, no contexto, o nome do partido Progressistas também aparece nas postagens, numa lídima conexão eleitoral.

Com relação à penalidade cabível, o relator concordou que deve ser aplicado o disposto no § 3º, do art. 36, da Lei n.º 9.504/1997, vez que se trata de propaganda irregular, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Ante ao exposto, votou no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada, a qual condenou o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

(AC.- TRE-PE de 05/10/2020, no [RE 0600059-21.2020.6.17.0077](#), Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves